



INOVAH
EMPREENDIMENTOS E EVENTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

**TOMADA DE PREÇOS N. 2017.09.12.1-TP
CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECEBI EM
PACOTI/CE: 25/10/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
Comissão de Licitação/Pregão
Port. 304

INOVAH – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME empresa regularmente estabelecida na cidade de Caucaia, na Rua Santo Antônio Nº 376 – Bairro Cabatã – CEP Nº 61.600-450, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.156.597/0001-72, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direto, por seu sócio administrador adiante firmada, apresentar **CONTRA RAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI** e **GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP**, contra decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que as considerou **INABILITADAS** ao presente procedimento licitatório, em razão de não ter cumprido o disposto nos **itens Nº 5.4.2.2 , 5.4.4.3.1 , 5.4.6.1 do Edital Licitatório**, para tanto, apresenta a **INOVAH – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME** as devidas contra razões recursais, para que se mantenha na sua totalidade, a respeitável decisão recorrida, posto que proferida dentro da mais estrita legalidade, como será demonstrado em razões que adiante-se seguem:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer a esse Nobre Pregoeiro, tratar-se o recurso apresentado, de mero inconformismo dos recorrentes e que tem como único objetivo, tumultuar o processo licitatório, posto que as razões apresentadas não se sustentam por si só, devendo ser mantida inabalável, a decisão proferida e que considerou as empresas **LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI** e **GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP**, **INABILITADAS** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.09.12.1-TP** como será devidamente demonstrado em linhas adiante:

☎ 85 3011.0596

✉ inovah.empreendimentos@gmail.com

ESCRITÓRIO

Rua José Emídio da Rocha, 35, Centro, Caucaia - CE

EMPRESA

Rua Santo Antônio, 376, Cabatã, Caucaia - CE



DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE

Alegou as empresas recorrentes, que a Comissão Permanente de Licitações – CPL do Município de Pacoti, abriu procedimento licitatório – na modalidade Tomada de preços Nº 207.09.12.1-TP, na forma Presencial, cujo objeto é a execução de **"REFORMA DE ESTRADAS VICINAIS: ROLADOR DE BAIXO, ESTRADA VALE DAS FLORES, ESTRADA LOCALIDADE DE DIAMANTE, ESTRADA DE CHICO BRACINHO – ICÓ, ESTRADA ICÓ/ OITICICA/ BELÉM, ICÓ/ OITICICA/MACAPÁ."**

Prossegue afirmando que no dia 03 de Outubro do ano corrente – data designada para a início do certame licitatório, por ocasião houve o julgamento da documentação de habilitação, o Sr. Pregoeiro declarou a recorrente **GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP** inabilitada para o certame, em razão do não cumprimento do **item Nº 5.4.2.2 do Edital - - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADE ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS**, em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

Na ocasião do julgamento dos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro também declarou a recorrente **LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI** inabilitada para o certame, em razão do não cumprimento dos **item Nº 5.4.4.3.1 do Edital - - A comprovação de capital social referida no item 5.4.4.3, poderá ser feita através de Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, emitida em data não inferior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura da licitação, ou através de documento equivalente; e também item Nº 5.4.6.1 do Edital - - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica (CAT), com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissionais ter o(s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado.**

Ainda em razões de recurso, afirmam as recorrentes **LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI e GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP**, que a decisão proferida e que as consideraram **INABILITADAS**, não se sustentam, tendo em vista que os fatos comprobatórios da capacidade das recorrentes, se encontram demonstrados no conjunto de documentos apresentados e com base nesta alegação, busca a reforma da decisão proferida, o que convenhamos, não merece acolhida, conforme será demonstrado em linhas adiante.



Na verdade Nobre Julgador, nada há ser modificado ou alterado na decisão proferida que **INABILITOU** as recorrentes na Tomada de Preços Nº 2017.09.12.1-TP, posto que nada mais fez do que observar o disposto no Edital Licitatório, não podendo assim violar as regras do edital para beneficiar as recorrentes, como assim pretende a mesma, motivo pelo qual, deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado.

Na verdade, a se acolher o recurso ofertado pela recorrente, estará se configurando flagrante violação aos princípios da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

Princípios de Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na lei Nº 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado **Prof. Marçal Justem Filho** assim sintetiza seu entendimento.

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para própria administração”. (Justem Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, p.299).

É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p.249). Serão apenas admitidas as



INOVAH
EMPREENDIMENTOS E EVENTOS



diferenciações já estabelecidas em edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Ora Nobre Julgador, não há como se acolher os recursos apresentados pelas empresas LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI e GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP, porque que as mesmas não cumpriram com as regras estabelecidas no edital convocatório, uma vez que não apresentaram CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS exigida no **item 5.4.2.2 (EMPRESA GEOMETRICA)** e a Certidão Simplificada **item 5.4.4.3.1** e Acervo Técnico compatível com o objeto licitado **item 5.4.6.1 (EMPRESA LCC)**, na forma requerida no edital, logo, deve ser julgado improcedente o recurso ofertado.

Na verdade o recurso é apresentado tão somente com o intuito de tumultuar e paralisar o procedimento licitatório, posto que as razões apresentadas nos recursos ofertados, não apresentam os mínimos fundamentos a ensejar a modificação da decisão prolatada e que as consideraram **INABILITADAS na Tomada de Preços Nº 2017.09.12.1-TP**, razão pela qual, deve se os mesmos serem prontamente rejeitados e mantida a decisão proferida na sua integridade.

DO PEDIDO FINAL

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria que se digne de receber as contra razões de recurso ora apresentadas, para, recebendo-as, conhece-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para manter incólume e inabalável a respeitosa decisão que considerou as empresas LUIZ CLEANO CAMARÃO NETO EIRELI e GÉOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP como **INABILITADAS A TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.09.12.1-TP**, observando dessa forma o contido no edital licitatório e principalmente, para que seja mantido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam todo o procedimento licitatório e por ser medida de **JUSTIÇA QUE SE IMPÕE**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente, as constantes em Ata de Sessão da Licitação, juntada posterior de documentos e tudo o mais que se fizer para comprovar todo alegado tudo de logo, requerido,

INOVAH - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 14.458.597/0001-72
FONE: (85) 3011-0596
JOÃO CARLOS SOUSA MOREIRA
Socio Administrador

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Caucaia, 25 de Outubro de 2017.

☎ 85 3011.0596

✉ inovah.empreendimentos@gmail.com

ESCRITÓRIO

Rua José Emidio da Rocha, 35, Centro, Caucaia - CE

EMPRESA

Rua Santo Antônio, 376, Cabatan, Caucaia - CE